

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 376/2000 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2000, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1999, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros</b> .....	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 377/2000 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Polónia e da Bulgária</b> .....	4
*	<b>Regulamento (CE) n.º 378/2000 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1407/1999 que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999 na importação na Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no âmbito de acordos europeus com a Estónia, a Letónia e a Lituânia</b> .....	14
	Regulamento (CE) n.º 379/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	16
	Regulamento (CE) n.º 380/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para certos produtos transformados à base de trigo .....	18
	Regulamento (CE) n.º 381/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999 .....	19
	Regulamento (CE) n.º 382/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999 .....	20
	Regulamento (CE) n.º 383/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999 .....	21

Regulamento (CE) n.º 384/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999 .....	22
Regulamento (CE) n.º 385/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, relativo aos pedidos de certificados de importação para grãos de aveia trabalhados de outro modo que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2369/96 .....	23
<b>* Regulamento (CE) n.º 386/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que determina o montante da ajuda referida no Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho para a armazenagem privada de manteiga e de nata .....</b>	<b>24</b>
Regulamento (CE) n.º 387/2000 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda .....	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2000/139/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, que nomeia um membro suplente e um membro efectivo alemães do Comité das Regiões .....**
- 27

2000/140/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, relativa à concessão de assistência financeira comunitária excepcional ao Kosovo .....**
- 28

**Comissão**

Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes

2000/141/CE:

- \* Decisão n.º 174, de 20 de Abril de 1999, relativa à interpretação do artigo 22.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 .....**
- 30

2000/142/CE:

- \* Decisão n.º 175, de 23 de Junho de 1999, relativa à interpretação de prestações em espécie do seguro de doença e de maternidade previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, no artigo 22.º, no artigo 22.ºA, no artigo 22.ºB, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º, no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 28.º, no artigo 28.ºA, no artigo 29.º, no artigo 31.º, no artigo 34.ºA e no artigo 34.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, bem como aos adiantamentos a pagar por força do n.º 4 do artigo 102.º do mesmo regulamento .....**
- 32

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 376/2000 DO CONSELHO  
de 17 de Fevereiro de 2000  
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1999, às remunerações dos  
funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2700/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Deve tomar-se em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos a 1 de Julho de 1999, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) Nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres.
- (3) Os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1999 que sejam objecto de um pagamento com base num regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos).
- (4) É conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção.
- (5) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido

entre 1 de Julho de 1999 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 1999.

- (6) Todavia, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Julho de 1999, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

*Artigo 2.º*

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Janeiro de 2000.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 1.

No que diz respeito ao período entre 1 de Julho de 1999 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1999, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. CAPOULAS SANTOS

---

## ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho de 1999	Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho de 1999
África do Sul (Cabo)	64,3	Japão (Naka)	156,7
África do Sul (Pretória)	61,3	Japão (Tóquio)	163,9
Albânia	115,3	Jordânia	82,1
Angola	65,4	Lesoto	51,0
Antiga República jugoslava da Macedónia (*)	0,0	Letónia	72,3
Antígua e Barbuda	124,1	Líbano	116,5
Antilhas Neerlandesas	96,2	Libéria (*)	0,0
Argélia (*)	0,0	Lituânia	67,9
Argentina	112,0	Madagáscar	49,0
Austrália	97,1	Malavi	30,3
Bangladeche	72,8	Mali	91,6
Barbados	121,8	Malta	87,2
Belize	86,6	Marrocos	87,6
Benim	76,5	Maurícia	73,6
Bolívia	72,7	Mauritânia	71,5
Bósnia-Herzegovina	86,2	México	68,8
Botsuana	59,9	Moçambique	93,6
Brasil	79,6	Namíbia	62,9
Bulgária	94,3	Nicarágua	84,3
Burquina Faso	78,6	Níger	78,5
Burundi (*)	0,0	Nigéria	74,8
Camarões	92,9	Noruega	129,7
Canadá	78,8	Nova Caledónia	114,4
Cazaquistão	102,4	Papuásia-Nova Guiné	69,0
Chade	97,0	Paquistão	69,5
Chile	101,1	Peru	91,0
China	99,3	Polónia	66,2
Chipre	90,3	Quénia	86,4
Cisjordânia — Faixa de Gaza (*)	0,0	República Centro-Africana	120,3
Colômbia	76,3	República Checa	74,2
Comores	106,3	República de Cabo Verde	86,2
Congo (*)	0,0	República Democrática do Congo (*)	0,0
Coreia do Sul	107,1	República Dominicana	72,8
Costa do Marfim	99,9	República Federativa da Jugoslávia	48,6
Costa Rica	85,5	Roménia	55,4
Croácia	86,1	Ruanda (*)	0,0
Jibuti	125,1	Rússia	121,5
Egipto	80,3	Samoa	76,8
Eritreia	62,6	São Tomé e Príncipe	84,2
Eslováquia	56,6	Senegal	81,5
Eslovénia	90,5	Serra Leoa (*)	0,0
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	110,4	Síria	87,7
Estados Unidos da América (Washington)	96,7	Somália (*)	0,0
Estónia	71,6	Sri Lanca (*)	0,0
Etiópia	66,3	Suazilândia	48,5
Fiji	68,7	Sudão	31,5
Filipinas	65,3	Suíça	119,4
Gabão	118,2	Suriname	51,0
Gâmbia	74,2	Tailândia	65,6
Gana	45,0	Tanzânia	85,1
Geórgia	82,2	Togo	90,6
Guatemala	68,4	Tonga	87,3
Guiana	65,4	Trindade e Tobago	68,3
Guiné	97,0	Tunísia	80,5
Guiné-Bissau	104,2	Turquia	83,9
Guiné Equatorial	92,5	Ucrânia	138,8
Haiti	90,5	Uganda	90,7
Hong Kong	112,4	Uruguai	103,6
Hungria	61,5	Vanuatu	115,1
Ilhas Salomão	95,8	Venezuela	108,1
Índia	51,6	Vietname	64,5
Indonésia	57,2	Zâmbia	59,0
Israel	102,5	Zimbabué	29,7
Jamaica	120,1		

(\*) Não disponível.

**REGULAMENTO (CE) N.º 377/2000 DO CONSELHO**  
**de 14 de Fevereiro de 2000**  
**que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Polónia e da Bulgária**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 27/1999 do Conselho <sup>(1)</sup> foi adoptado na pendência da entrada em vigor dos protocolos de adaptação, nomeadamente da parte relativa aos protocolos n.º 3, dos respectivos acordos europeus concluídos com os países da Europa Central e Oriental.
- (2) Os processos de adopção formal dos protocolos de adaptação dos aspectos comerciais dos acordos europeus com a Polónia e a Bulgária não estavam concluídos a tempo para entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 2000. É, por conseguinte, necessário prever a prorrogação a título autónomo das concessões a favor da Polónia e da Bulgária até 31 de Dezembro de 2000.
- (3) As medidas tomadas para a eventualidade de suspensão do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(2)</sup>.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(3)</sup>, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, os produtos originários da Polónia e da Bulgária, enumerados, respectivamente, nos anexos I e II serão objecto de concessões nas condições indicadas nesses anexos. Os montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais aplicáveis às importações destes países para a Comunidade constam do quadro 3 dos respectivos anexos.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 27/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a Eslováquia, a República Checa, a Roménia e a Bulgária (JO L 5 de 9.1.1999, p. 7).

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).

*Artigo 2.º*

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, a Comissão pode suspender a aplicação das medidas previstas no artigo 1.º se a Polónia ou a Bulgária deixarem de aplicar as medidas recíprocas a favor da Comunidade.

*Artigo 3.º*

1. A Comissão é assistida pelo comité referido no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, a seguir designado «comité» <sup>(4)</sup>.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 4.º*

1. As concessões aplicáveis ao comércio de produtos agrícolas transformados previstas nos protocolos de adaptação com os Estados referidos no artigo 1.º substituirão as concessões previstas nos correspondentes anexos do presente regulamento:

- a) A partir de 1 de Janeiro de 2000, nos países em que o protocolo de adaptação se encontrar em vigor nessa data; e
- b) A partir da data de entrada em vigor do respectivo protocolo de adaptação, nos países em que o protocolo de adaptação entrar em vigor após 1 de Janeiro de 2000.

2. As normas de execução das medidas previstas no presente regulamento serão igualmente aplicáveis às medidas correspondentes previstas nos respectivos protocolos de adaptação.

*Artigo 5.º*

Os contingentes pautais indicados nos quadros 1 dos anexos do presente regulamento serão geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

<sup>(4)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 (JO L 309 de 19.11.1998, p. 28).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GAMA

---

## ANEXO I

## POLÓNIA

## QUADRO 1

## Contingentes aplicáveis à importação de produtos originários da Polónia abertos para 2000

Número de ordem	Código NC	Contingente 2000 (toneladas)	Preferência (*)
09.5401	0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59 0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99 0403 90 71 0403 90 73 0403 90 79 0403 90 91 0403 90 93 0403 90 99	21	EAR
09.5403	1704 10 1704 90 30 1704 90 55 1704 90 71 1704 90 75 ex 1704 90 99 (Código Taric 10)	7 180	EAR
09.5404	1806 10 20 1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 70 1806 20 80 1806 20 95 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50 1806 90 60 1806 90 70 1806 90 90	4 805	EAR
09.5405	1902 11 00 1902 19 10 1902 19 90 1902 20 91 1902 20 99 1902 30 10 1902 30 90 1902 40 10 1902 40 90	490	EAR
09.5407	1903 00 00	55	EAR



Número de ordem	Código NC	Contingente 2000 (toneladas)	Preferência (*)
09.5408	1905 10 00 1905 20 1905 30 11 1905 30 19 1905 30 30 1905 30 51 1905 30 59 1905 30 91 1905 30 99 1905 40 1905 90 10 1905 90 20 1905 90 30 1905 90 40 1905 90 45 1905 90 55 1905 90 60 1905 90 90	2 142	EAR
09.5409	2001 90 40 2004 10 91 2005 20 10 2008 99 91	34	EAR
09.5411	2101 12 98 2101 20 98	21	EAR
09.5413	2101 30 19 2101 30 99	420	EAR
09.5415	2106 90 10	648	EAR

(\*) EAR = Elementos agrícolas reduzidos aplicáveis dentro dos limites quantitativos dos contingentes. As importações que excederem essas quantidades serão sujeitas aos elementos agrícolas (EA) que constam da pauta aduaneira comum.

## QUADRO 2

**Direitos aplicáveis à importação de produtos originários da Polónia para 2000**

Código NC	Direito	
	1.1-30.6.2000	1.7-31.12.2000
1704 90 10	6,3 %	5,8 %
1806 10 15	0 %	0 %
1901 90 91	0 %	0 %
ex 2005 90 80 (Código Taric 60)	0 %	0 %
2008 11 10	5,7 %	5,2 %
2008 91 00	4,1 %	3,5 %
2101 20 20	2,6 %	2,2 %
2101 20 92	0 %	0 %
2101 30 11	5,4 %	4,9 %
2101 30 91	6,0 %	5,5 %
2102 10 10	5,2 %	4,7 %
2102 10 90	6,2 %	5,6 %
2102 20 11	2,1 %	1,9 %
2102 20 19	5,1 %	5,1 %
2102 20 90	0 %	0 %
2102 30 00	2,1 %	1,9 %
2103 10 00	3,1 %	2,8 %
2103 20 00	4,2 %	3,8 %
2103 30 90	4,6 %	4,2 %
2103 90 90	3,5 %	3,2 %
2106 10 20	5,7 %	5,2 %
2106 90 92	3,1 %	2,8 %
2203 00	2,6 %	1,8 %
3302 10 21	3,1 %	2,8 %
3823 11 00	5,1 %	5,1 %
3823 12 00	0 %	0 %
3823 13 00	2,9 %	2,9 %
3823 19 00	0 %	0 %
3823 70 00	3,8 %	3,8 %

## QUADRO 3

Montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais aplicáveis à importação para a Comunidade das mercadorias enumeradas no quadro 1

	1. 1-30.6.2000	1.7-31.12.2000
	EUR/100 kg	
Trigo blando — Blød hvede — Weichweizen — Μαλακό σιτάρι — Common wheat — Blé tendre — Grano tenero — Zachte tarwe — Trigo mole — Tavallinen vehnä — Vete	7,277	6,653
Trigo duro — Hård hvede — Hartweizen — Σκληρό σιτάρι — Durum wheat — Blé dur — Grano duro — Durum tarwe — Trigo duro — Durumvehnä — Durumvete	11,295	10,326
Centeno — Rug — Roggen — Σικάλη — Rye — Seigle — Segala — Rogge — Centeio — Ruis — Råg	7,090	6,483
Cebada — Byg — Gerste — Κριθάρι — Barley — Orge — Orzo — Gerst — Cevada — Ohra — Korn	7,090	6,483
Μαíz — Majs — Mais — Καλαμπόκι — Maize — Maïs — Granturco — Maïs — Milho — Maissi — Majs	7,193	6,577
Arroz descascarillado de grano largo — Ris, afskallet, langkornet — Reis, langkörnig, geschält — Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερο — Long-grain husked rice — Riz décortiqué à grains longs — Riso semigreggio a grani lunghi — Langkorrelige gedopte rijst — Arroz em películas de grãos longos — Pitkäjyväinen esikuorittu riisi — Ris, skalat långkornigt	20,237	18,502
Leche desnatada en polvo — Skummetmælkspulver — Magermilchpulver — Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη — Skimmed-milk powder — Lait écrémé en poudre — Latte scremato in polvere — Mageremelkpoeder — Leite desnatado em pó — Rasvaton maitojauhe — Skummjölkspulver	24,750	23,760
Leche entera en polvo — Sødmælkspulver — Vollmilchpulver — Πλήρες γάλα σε σκόνη — Whole-milk powder — Lait entier en poudre — Latte intero in polvere — Vollemelkpoeder — Leite inteiro em pó — Rasvainen maitojauhe — Mjölkpulver	28,532	26,086
Mantequilla — Smør — Butter — Βούτυρο — Butter — Beurre — Burro — Boter — Manteiga — Voi — Smör	41,467	37,912
Azúcar blanco — Hvidt sukker — Weißzucker — Λευκή ζάχαρη — White sugar — Sucre blanc — Zucchero bianco — Witte suiker — Açúcar branco — Valkoinen sokeri — Vitt socker	30,573	29,350

## ANEXO II

## BULGÁRIA

## QUADRO 1

## Contingentes aplicáveis à importação de produtos originários da Bulgária abertos para 2000

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 2000 (toneladas)	Preferência (*)
09.5481	0405 20 10 0405 20 30  ex 2106	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %  Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições com excepção das dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92, e dos xaropes de açúcar aromatizados ou adicionados de corantes	490	EAR
09.5461	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	168	EAR
09.5463	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto produtos do código NC 1806 10 15	504	EAR
09.5485	ex 1901	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto produtos do código NC 1901 90 91	101	EAR
09.5469	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; Cuscuz, mesmo preparado	336	EAR
09.5471	1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho — <i>cornflakes</i> ), em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	252	EAR
09.5473	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	588	EAR
09.5474	2101 12 98  2101 20 98	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café, excepto produtos do código NC 2101 12 92  Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências e concentrados ou à base de chá ou de mate, excepto produtos dos códigos NC 2101 20 20 e 2101 20 92	168	EAR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 2000 (toneladas)	Preferência (*)
09.5476	2101 30 19 2101 30 99	Sucedâneos torrados do café Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada	22	EAR
09.5477	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação	84	EAR
09.5479	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	84	EAR
09.5483	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes do leite	17	EAR

(\*) EAR = Elementos agrícolas reduzidos aplicáveis dentro dos limites quantitativos dos contingentes. As importações que excederem essas quantidades serão sujeitas aos elementos agrícolas (EA) que constam da pauta aduaneira comum.

## QUADRO 2

**Direitos aplicáveis à importação de produtos originários da Bulgária para 2000**

Código NC	Direito	
	1.1 a 30.6.2000	1.7 a 31.12.2000
1302 13 00	2,0 %	1,9 %
1302 20 10	7,4 %	7,1 %
1302 20 90	5,4 %	5,2 %
1704 90 10	6,3 %	5,8 %
1901 90 91	12,8 %	12,8 %
ex 2005 90 80 (código Taric 60)	0 %	0 %
2008 11 10	5,7 %	5,2 %
2008 91 00	4,1 %	3,5 %
2101 11 11	3,7 %	3,2 %
2101 11 19	3,7 %	3,2 %
2101 12 92	5,4 %	4,9 %
2101 20 20	2,6 %	2,2 %
2101 20 92	0 %	0 %
2101 30 11	5,4 %	4,9 %
2101 30 91	6,0 %	5,5 %
2102 10 10	5,2 %	4,7 %
2102 10 90	4,2 %	3,8 %
2102 20 11	2,1 %	1,9 %
2102 20 19	2,8 %	2,6 %
2102 20 90	0 %	0 %
2102 30 00	2,1 %	1,9 %
2103 10 00	3,1 %	2,8 %
2103 20 00	4,2 %	3,8 %
2103 30 90	4,6 %	4,2 %
2103 90 90	3,5 %	3,2 %
2104 10	4,9 %	4,5 %
2104 20 00	6,0 %	5,5 %
2106 10 20	5,7 %	5,2 %
2106 90 92	3,1 %	2,8 %
2202 10	2,1 %	1,9 %
2202 90 10	4,2 %	3,8 %
2203 00	2,6 %	1,8 %
2205 10 10	5,6 EUR/hl	5,1 EUR/hl
2205 90 10	3,5 EUR/hl	3,2 EUR/hl
3301 90 21	0 %	0 %
3302 10 21	3,1 %	2,8 %
3823 12 00	0 %	0 %
3823 70 00	0 %	0 %

## QUADRO 3

Montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais aplicáveis à importação para a Comunidade das mercadorias enumeradas no quadro 1

	1.1 a 30.6.2000	1.7 a 31.12.2000
	EUR/100 kg	
Trigo blando — Blød hvede — Weichweizen — Μαλακό σιτάρι — Common wheat — Blé tendre — Grano tenero — Zachte tarwe — Trigo mole — Tavallinen vehnä — Vete	2,079	1,901
Trigo duro — Hård hvede — Hartweizen — Σκληρό σιτάρι — Durum wheat — Blé dur — Grano duro — Durum tarwe — Trigo duro — Durumvehnä — Durumvete	11,295	10,326
Centeno — Rug — Roggen — Σίκαλη — Rye — Seigle — Segala — Rogge — Centeio — Ruis — Råg	7,090	6,483
Cebada — Byg — Gerste — Κριθάρι — Barley — Orge — Orzo — Gerst — Cevada — Ohra — Korn	7,090	6,483
Μαíz — Majs — Mais — Καλαμπόκι — Maize — Maïs — Granturco — Maïs — Milho — Maissi — Majs	7,193	6,577
Arroz descascarillado de grano largo — Ris, afskallet, langkornet — Reis, langkörnig, geschält — Αποφλοιωμένο ρύζι μακρόσπερο — Long-grain husked rice — Riz décortiqué à grains longs — Riso semigreggio a grani lunghi — Langkorrelige gedopte rijst — Arroz em películas de grãos longos — Pitkäjyväinen esikuorittu riisi — Ris, skalat långkornigt	20,237	18,502
Leche desnatada en polvo — Skummetmælkspulver — Magermilchpulver — Αποβουτυρωμένο γάλα σε σκόνη — Skimmed-milk powder — Lait écrémé en poudre — Latte scremato in polvere — Mageremelkpoeder — Leite desnatado em pó — Rasvaton maitojauhe — Skummjölkspulver	86,625	83,160
Leche entera en polvo — Sødmælkspulver — Vollmilchpulver — Πλήρες γάλα σε σκόνη — Whole-milk powder — Lait entier en poudre — Latte intero in polvere — Vollemelkpoeder — Leite inteiro em pó — Rasvainen maitojauhe — Mjölkpulver	99,862	91,302
Mantequilla — Smør — Butter — Βούτυρο — Butter — Beurre — Burro — Boter — Manteiga — Voi — Smör	145,133	132,693
Azúcar blanco — Hvidt sukker — Weißzucker — Λευκή ζάχαρη — White sugar — Sucre blanc — Zucchero bianco — Witte suiker — Açúcar branco — Valkoinen sokeri — Vitt socker	30,573	29,350

**REGULAMENTO (CE) N.º 378/2000 DA COMISSÃO  
de 17 de Fevereiro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1407/1999 que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999 na importação na Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no âmbito de acordos europeus com a Estónia, a Letónia e a Lituânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1494/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> determinou os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999 na importação na Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 no âmbito de acordos europeus.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 377/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Polónia e da Bulgária <sup>(4)</sup>, fixou, no quadro 3 dos anexos I e II, para o período decorrente entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2000, os montantes de base a tomar em consideração para o cálculo dos elementos agrícolas reduzidos aplicáveis às importações destes países, idênticos aos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 27/1999 do Conselho <sup>(5)</sup> para o período decorrente entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 377/2000 estabelece a aplicação de elementos agrícolas reduzidos à importação de certos produtos agrícolas transformados, como previsto no projecto de protocolo do Acordo europeu com a Bulgária, em fase de adopção formal.
- (4) Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1494/1999, a fim de prolongar até 30 de Junho de 2000, para a Polónia e a Bulgária, os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais, e adaptar, para a Bulgária, os elementos agrícolas reduzidos e direitos adicionais para certos produtos agrícolas transformados.
- (5) Os direitos decorrentes destas medidas não podem ser superiores aos resultantes da aplicação da pauta aduaneira comum.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 1460/96 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2495/97 <sup>(7)</sup>, estabelece as normas de aplicação dos regimes de trocas preferenciais, aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1494/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Nos artigos 1.º e 3.º, bem como nos anexos I a IV, a data «31 de Dezembro de 1999» é substituída pela data «30 de Junho de 2000».
2. À parte 1 do anexo III é aditado o seguinte texto:

«Código NC	euros/100 kg
1704 90 30	33,73
1704 90 51	(*)
1704 90 55	(*)
1704 90 61	(*)
1704 90 65	(*)
1704 90 71	(*)
1704 90 75	(*)
1704 90 81	(*)
1704 90 99	(*)
2106 90 10	35,00»

3. Na parte 1 do anexo III é suprimido o seguinte texto:

«Código NC	euros/100 kg
3302 10 29	(*)»

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 173 de 9.7.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO L 187 de 26.7.1996, p. 18.

<sup>(7)</sup> JO L 343 de 13.12.1997, p. 18.



4. À parte 1 do anexo IV, é aditado o seguinte texto:

«Código NC	AD S/Z	AD F/M
	euros/100 kg	euros/100 kg
1704 90 30	13,76	
1704 90 51	(*)	
1704 90 55	(*)	
1704 90 61	(*)	
1704 90 65	(*)	
1704 90 71	(*)	
1704 90 75	(*)	
1704 90 81	(*)	
1704 90 99	(*)»	

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 379/2000 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Fevereiro de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	47,4
	624	246,7
	999	147,0
0707 00 05	052	116,8
	068	137,9
	628	166,1
0709 10 00	999	140,3
	220	206,1
	999	206,1
0709 90 70	052	128,1
	204	46,5
	628	149,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	108,1
	052	70,2
	204	36,9
	212	35,1
0805 20 10	220	23,6
	624	61,7
	999	45,5
	052	53,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	204	67,9
	999	60,8
	052	48,3
	204	54,0
0805 30 10	464	120,7
	600	78,0
	624	65,0
	999	73,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	54,5
	600	58,7
	999	56,6
	060	49,2
	400	82,4
	404	87,5
	528	95,4
0808 20 50	720	64,2
	728	98,3
	999	79,5
	388	99,5
	400	109,7
0808 20 50	528	95,8
	720	65,0
	999	92,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 380/2000 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Fevereiro de 2000**  
**que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para certos**  
**produtos transformados à base de trigo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

O volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para os produtos à base de trigo é importante e apresenta um carácter especulativo. Em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 17 de Fevereiro de 2000,

tação para esses produtos apresentados em 17 de Fevereiro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em conformidade com n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos dos códigos NC 1103 21 00, 1104 19 10, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1107 10 11, 1108 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79 e 2106 90 55 apresentados em 17 de Fevereiro de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

**REGULAMENTO (CE) N.º 381/2000 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Fevereiro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no**  
**âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 11 a 17 de Fevereiro de 2000, em 175,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 382/2000 DA COMISSÃO  
de 18 de Fevereiro de 2000**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 11 a 17 de Fevereiro de 2000, em 155,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 383/2000 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Fevereiro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 11 a 17 de Fevereiro de 2000, em 160,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 384/2000 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Fevereiro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 11 a 17 de Fevereiro de 2000, em 258,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.



**REGULAMENTO (CE) N.º 385/2000 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Fevereiro de 2000**

**relativo aos pedidos de certificados de importação para grãos de aveia trabalhados de outro modo que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2369/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2369/96 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 10 000 toneladas de grãos de aveia trabalhados de outro modo do código NC 1104 22 98 <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 630/97 <sup>(3)</sup>, estabeleceu disposições específicas que regem a organização das importações no âmbito do contingente.
- (2) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2369/96 dispõe que a Comissão deve fixar um coeficiente de redução da quantidade se os pedidos de certificados de importação excederem as quantidades que podem ser importadas. Os pedidos de certificados apresentados em 14 de Fevereiro de 2000 correspondem a 1 859,944 toneladas de grãos de aveia trabalhados de outro modo,

sendo a quantidade máxima a importar de 1 189,273 toneladas. É necessário fixar a correspondente percentagem de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados em 14 de Fevereiro de 2000 que beneficiam das condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 2369/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação para grãos de aveia trabalhados de outro modo que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2369/96, apresentados em 14 de Fevereiro de 2000 e comunicados à Comissão, são aceites para as quantidades que deles constam afectados de um coeficiente de 0,64. Os pedidos não comunicados à Comissão são recusados.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 323 de 13.12.1996, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 96 de 11.4.1997, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) N.º 386/2000 DA COMISSÃO  
de 18 de Fevereiro de 2000**

**que determina o montante da ajuda referida no Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho para  
a armazenagem privada de manteiga e de nata**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(2)</sup>, prevê no n.º 2 do seu artigo 34.º que, sem prejuízo do seu artigo 38.º, a ajuda referida no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 para a armazenagem privada é fixada anualmente.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê, igualmente, no seu artigo 29.º, que as operações de entrada em armazém devem ser realizadas entre 15 de Março e 15 de Agosto do mesmo ano, e, por conseguinte, é necessário fixar os elementos dessa ajuda antes do início das operações de armazenagem de 2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A ajuda referida no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 é estabelecida do seguinte modo, por tonelada de manteiga ou manteiga-equivalente, para os contratos celebrados em 2000:

- a) 24 euros para as despesas fixas;
- b) 0,35 euros por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem frigorífica; e
- c) Um montante por dia de armazenagem contratual, calculado em função de 91 % do preço de intervenção da manteiga em vigor no dia do início da armazenagem contratual e em função de uma taxa de juro de 4 % ao ano.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 387/2000 DA COMISSÃO****de 18 de Fevereiro de 2000****que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 <sup>(5)</sup>. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %. O Regulamento (CE) n.º 2606/1999 da Comissão <sup>(6)</sup> fixou o nível da estimativa da produção para a campanha de 1999/2000, assim como a respectiva percentagem de majoração; que a aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 27,963 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

- 41,876 euros/100 kg para a Espanha,
- 37,943 euros/100 kg para a Grécia,
- 78,337 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO L 316 de 10.12.1999, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 14 de Fevereiro de 2000**

**que nomeia um membro suplente e um membro efectivo alemães do Comité das Regiões**

(2000/139/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,  
Tendo em conta a decisão, de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente e um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência das demissões de Jo Leinen, membro suplente, e de Reinhard Klimmt, membro efectivo, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 28 de Setembro de 1999 e 5 de Outubro de 1999, respectivamente;

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

DECIDE:

*Artigo único*

Helma Kunhn-Theis é nomeada membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Jo Leinen, e Peter Müller é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Reinhard Klimmt, pelo período remanescente dos respectivos mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2000.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. GAMA

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 14 de Fevereiro de 2000**

**relativa à concessão de assistência financeira comunitária excepcional ao Kosovo**

(2000/140/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (2) O Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1244 (1999), em 10 de Junho de 1999, destinada a promover, enquanto se aguarda um acordo final, uma autonomia substancial e um governo próprio no Kosovo no quadro da República Federativa da Jugoslávia.
- (3) A comunidade internacional, com base na Resolução 1244 (1999), criou uma força de segurança internacional (KFOR) e uma administração civil provisória — a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK).
- (4) A UNMIK tem como objectivo o estabelecimento de estruturas administrativas sob as quais o povo do Kosovo possa gozar de uma autonomia substancial e, para o efeito, foram-lhe conferidos todos os poderes legislativos e executivos, nomeadamente a administração do sistema judicial.
- (5) A UNMIK está a tomar as medidas necessárias para associar às suas actividades os principais partidos políticos e comunidades étnicas do Kosovo.
- (6) A UNMIK consiste em quatro componentes («pilares») e a União Europeia assumiu o papel de coordenador <sup>(2)</sup> do quarto pilar responsável pela reconstrução económica.
- (7) Foram realizados progressos significativos pela UNMIK, e em especial pelo seu quarto pilar, no estabelecimento de um quadro económico, tendo a UNMIK como objectivo a prossecução e o reforço desta estratégia.
- (8) A UNMIK está actualmente a criar uma Autoridade Fiscal Central que prevê procedimentos transparentes e uma clara definição de responsabilidades no que se refere à gestão do orçamento do Kosovo.
- (9) Dadas as presentes circunstâncias desfavoráveis e com base nas estimativas da UNMIK apresentadas em cooperação com o Fundo Monetário Internacional (FMI), será

necessário que o Kosovo obtenha apoio externo para estabelecer uma economia de mercado sólida e uma administração civil; prevê-se que será necessária até ao final de 2000 uma assistência financeira externa excepcional de cerca de 115 milhões de euros.

- (10) A UNMIK apresentou um pedido de assistência financeira excepcional.
- (11) O fornecimento de assistência orçamental externa, repartida equitativamente entre os doadores, é essencial para ajudar a cobrir as necessidades de financiamento residuais constatadas no orçamento da UNMIK para o Kosovo.
- (12) O Kosovo não se encontra em posição de contrair empréstimos a nível interno ou externo e não é elegível para se tornar membro das instituições financeiras internacionais, não podendo deste modo beneficiar dos respectivos programas de apoio convencionais.
- (13) O Kosovo caracteriza-se por um nível reduzido de desenvolvimento e estima-se que o seu PIB por habitante seja um dos mais baixos da Europa.
- (14) A disponibilização de assistência financeira da Comunidade à UNMIK sob a forma de subvenções a fundo perdido em apoio da população do Kosovo constitui uma medida adequada para atenuar as restrições financeiras do Kosovo no contexto actual excepcionalmente difícil.
- (15) Sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental, a assistência financeira fará parte do conjunto dos auxílios previstos para o Kosovo em 2000, sob reserva da disponibilidade dos fundos no orçamento geral.
- (16) A assistência financeira excepcional deve ser gerida pela Comissão.
- (17) O Tratado não dispõe, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.º,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. A Comunidade concede à UNMIK uma assistência financeira excepcional sob forma de subvenções a fundo perdido até 35 milhões de euros, com vista a melhorar a situação financeira do Kosovo, facilitar o estabelecimento de funções administrativas fundamentais e apoiar o desenvolvimento de um quadro económico sólido.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 3 de Fevereiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Força civil internacional no Kosovo: relatório do secretário-geral de acordo com o ponto 10 da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança, S/1999/672, de 12 de Junho de 1999, II.5.

2. A assistência é gerida pela Comissão em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro e em consonância com quaisquer acordos ou memorandos concluídos entre o FMI e a UNMIK ou quaisquer outras autoridades internacionalmente reconhecidas do Kosovo.

*Artigo 2.º*

1. A Comissão fica habilitada a acordar com a UNMIK, após consulta ao Comité Económico e Financeiro, as condições relativas à política económica associadas a esta assistência. Estas condições devem ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 2 do artigo 1.º

2. A Comissão deve verificar regularmente, em consulta com o Comité Económico e Financeiro e em coordenação com o FMI e com o Banco Mundial, se a política económica do Kosovo está em conformidade com os objectivos da presente assistência e se as condições para a sua concessão estão a ser respeitadas.

*Artigo 3.º*

1. A assistência é colocada à disposição da UNMIK em, pelo menos, duas parcelas, condicionada à conclusão com êxito das condições relativas à política económica referidas no n.º 1 do artigo 2.º A segunda parcela deve ser disponibilizada após consulta ao Comité Económico e Financeiro.

2. Os fundos devem ser colocados à disposição da UNMIK através da Autoridade Fiscal Central exclusivamente para apoio das necessidades orçamentais do Kosovo.

*Artigo 4.º*

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até ao final de 2000, um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GAMA

---

# COMISSÃO

## COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

### DECISÃO N.º 174

de 20 de Abril de 1999

relativa à interpretação do artigo 22.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1408/71

(2000/141/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, nos termos da qual lhe compete tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e de regulamentos posteriores,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3095/95 do Conselho <sup>(2)</sup>, que introduz o artigo 22.ºA e torna extensível o n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 22.º a todos os nacionais dos Estados-Membros que se encontrem segurados ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, bem como aos membros da sua família que com eles residam, mesmo que não tenham a qualidade de trabalhador assalariado ou não assalariado,

Considerando o seguinte:

A fim de facilitar a estada temporária e o acesso aos tratamentos com autorização da instituição competente no território da União Europeia, o n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 22.º foi tornado extensível a todas as pessoas seguradas, pelo que é necessário chegar a acordo quanto ao significado do termo «segurado» e ao grupo de pessoas a que se aplica o artigo 22.ºA.

As condições para a aquisição do direito às prestações variam entre os Estados-Membros é que, em certos casos, as prestações são concedidas ao abrigo de legislação específica, pelo que é necessário estabelecer os limites do campo de aplicação do artigo 22.ºA.

Deliberando nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

DECIDE:

1. Dado que o artigo 22.ºA é aplicável aos nacionais de um dos Estados-Membros segurados ao abrigo da legislação de um Estado-Membro e aos membros da sua família que com eles residam, entende-se por «segurados ao abrigo da legislação de um Estado-Membro»: qualquer pessoa que seja nacional de um Estado-Membro e tenha direito a prestações em espécie de doença em conformidade com a legislação de um Estado-Membro com base num seguro voluntário, obrigatório ou facultativo continuado, não dependente da sua condição de trabalhador assalariado ou não assalariado, para uma ou mais das eventualidades cobertas pelos ramos de segurança social previstos no Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

<sup>(1)</sup> Regulamento alterado e actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 335 de 30.12.1995, p. 1.



2. Inclui-se também qualquer pessoa que seja nacional de um Estado-Membro, abrangida pela legislação de um Estado-Membro que conceda prestações em espécie de doença não baseadas num dos regimes de seguro acima mencionados, excluindo os beneficiários cujos direitos a prestações em espécie de doença decorram exclusivamente de regimes de assistência social ou médica ou de regimes para vítimas de guerra ou das consequências de uma guerra.
3. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, sendo aplicável a partir do vigésimo dia a contar da sua publicação.

O presidente da Comissão Administrativa

Arno BOKELOH

---

**DECISÃO N.º 175**  
**de 23 de Junho de 1999**

**relativa à interpretação de prestações em espécie do seguro de doença e de maternidade previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, no artigo 22.º, no artigo 22.ºA, no artigo 22.ºB, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º, no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 28.º, no artigo 28.ºA, no artigo 29.º, no artigo 31.º, no artigo 34.ºA e no artigo 34.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, bem como aos adiantamentos a pagar por força do n.º 4 do artigo 102.º do mesmo regulamento**

(2000/142/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e de regulamentos posteriores,

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

Considerando o seguinte:

Deve proceder-se à revisão da Decisão n.º 109, de 18 de Novembro de 1977, para ter em conta o acórdão de 5 de Março de 1998 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-160/96 (Molenaar), nos termos do qual:

- as prestações em espécie de dependência têm como objectivo completar as prestações de doença, de forma a melhorar o estado de saúde e a qualidade de vida das pessoas dependentes e devem, por esse motivo, ser consideradas como «prestações de doença» na acepção do n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 408/71,
- as prestações em espécie de dependência consistem numa assunção de encargos ou num reembolso de despesas ocasionadas pelo estado de dependência do interessado, designadamente despesas com cuidados médicos que tal estado implica. Essas prestações em espécie, destinadas a cobrir as despesas com os cuidados recebidos pelo interessado, tanto no domicílio como em estabelecimentos especializados, as aquisições de equipamento e a realização de obras, estão abrangidas na noção de prestações em espécie previstas nos artigos pertinentes do capítulo 1 do título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,
- a assistência domiciliária prevista no regime de seguro de doença alemão deve ser considerada como uma prestação em espécie de doença.

Para efeitos da aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, do artigo 22.º, do artigo 22.ºA, do artigo 22.ºB, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º, do artigo 26.º, do n.º 1 do artigo 28.º, do artigo 28.ºA, do artigo 29.º, do artigo 31.º, do artigo 34.ºA e do artigo 34.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, deve atribuir-se ao conceito de prestações em espécie do seguro de doença um significado preciso em relação a todos os Estados-Membros.

O conceito de prestações em espécie de doença e maternidade deve englobar as prestações do seguro de dependência que repondam aos critérios objectivos aplicados pelo Tribunal de Justiça, independentemente da sua classificação na legislação nacional a que pertencem.

Deliberando nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

DECIDE:

1. As prestações em espécie de doença e maternidade a considerar para a determinação dos reembolsos referidos nos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho<sup>(2)</sup> são as consideradas como tais nos termos da legislação nacional aplicada pela instituição que assegurou a concessão destas prestações, desde que estas possam se adquiridas em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, no artigo 22.º, no artigo 22.ºA, no artigo 22.ºB, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º, no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 28.º, no artigo 28.ºA, no artigo 29.º, no artigo 31.º, no artigo 34.ºA e no artigo 34.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

<sup>(1)</sup> JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

2. Devem igualmente ser consideradas como prestações em espécie na acepção dos artigos supramencionados do Regulamento (CEE) n.º 1408/71:
- As prestações em espécie do seguro de dependência que abrem directo à assunção de encargos, total ou parcial de determinadas despesas decorrentes do estado de dependência do segurado e efectuadas em seu benefício directo, tais como os cuidados de enfermagem e a assistência prestados no domicílio ou em centros ou estabelecimentos especializados, a aquisição de equipamento de apoio ou a realização de obras na sua habitação; e que têm essencialmente como objectivo completar as prestações em espécie do seguro de doença, com vista a melhorar o estado de saúde e a qualidade de vida das pessoas dependentes;
  - As prestações em espécie não abrangidas por um seguro de dependência, mas com as mesmas características e objectivos das prestações previstas na alínea a) *supra*, desde que possam ser qualificadas como prestações em espécie de segurança social na acepção do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, e possam ser adquiridas, tal como as prestações previstas na alínea a), em conformidade com as disposições dos artigos supramencionado do Regulamento (CEE) n.º 1408/71;

As prestações em espécie mencionadas nas alíneas a) e b) devem incluir-se nas despesas previstas no ponto 1.

- Os reembolsos previstos nos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 são determinados, deduzindo as despesas de administração e das despesas de controlo administrativo e médico, não tendo em conta a participação eventual dos interessados.
- Para efeitos do cálculo dos custos médios referidos nos artigos 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, devem ser incluídas, nas despesas anuais relativas ao total das prestações em espécie do seguro de doença e maternidade as prestações suplementares de doença e maternidade inscritas nos estatutos ou regulamentos internos das instituições.
- As despesas de investigação médica, as subvenções a organismos de prevenção, afectas a uma acção geral para a defesa da saúde fora do âmbito das instituições de segurança social, bem como as despesas com medidas de carácter geral (não relacionadas com um risco específico), não devem ser incluídas no total das despesas anuais relativas a prestações em espécie de doença.
- Os montantes reembolsados a outros Estados-Membros no quadro dos regulamentos ou nos termos de acordos bilaterais ou multilaterais não são tidos em conta para o cálculo do custo médio.
- Para efeitos do cálculo dos montantes a reembolsar, deve recorrer-se, na medida do possível, às estatísticas oficiais e aos documentos contabilísticos das instituições do lugar de estada ou de residência e, de preferência, aos dados oficiais publicados. As fontes das estatísticas utilizadas devem ser indicadas.
- O montante dos adiantamentos a pagar para aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 102.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 é calculado de acordo com o produto do último custo médio aprovado pelo último número de interessados conhecido, tal como resulta da dedução estabelecida pelas instituições encarregadas da realização dos inventários.
- A presente decisão, que substitui a Decisão n.º 109, de 18 de Novembro de 1977, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Presidente da Comissão Administrativa

Arno BOKELOH

---